



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 01 de novembro de 2016.

INDICAÇÃO N° 070/2016


O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação de uma lei que "Institui o programa de adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas e totens e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitas ruas em Balneário Pinhal estão sem placas de identificação, e muitas das existentes apresentam danificações. Além de dificultar a vida dos moradores e visitantes, o fato prejudica, evidentemente, os serviços de entrega de correspondências e de mercadorias. Diante da situação, este vereador elaborou a presente Indicação no ano de 2015, em 2016 está encaminhando novamente ao executivo, sugerindo a realização de parcerias com empresas privadas para colocação de placas de nomenclatura nas vias públicas.

Importante evidenciar que a proposta busca transferir para a iniciativa privada, sem qualquer custo para os cofres municipais, através de parceria monitorada pelo Poder Público, o custo da confecção e da instalação das placas de ruas e logradouros, com apenas a contrapartida do uso de parte do espaço dessas placas para propaganda da empresa parceira.

A reclamação por falta de placas vem sendo frequente pelos munícipes e turistas, assim, entende-se que tal Projeto de Lei será de grande utilidade para a população Pinhalense assim como visitantes e trabalhadores do serviço de entregas possam se localizar melhor.

  
Hans Leal Tassoni

Bancada do PTB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL**

*Balneário Pinhal, 01 de novembro de 2016.*

**PROJETO DE LEI**

"Institui o programa de adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens, paradas de ônibus e dá outras providências".

**Dos objetivos do Programa**

Art. 1º Fica instituído o programa de adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas e totens no âmbito do Município de Balneário Pinhal (RS), com os seguintes objetivos:

I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas físicas e jurídicas na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclatura de ruas e avenidas do Município, em conjunto com o Poder Executivo;

II – ampliar a capacidade de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, bancos em praças públicas e totens por parte do Poder Executivo, por meio de Termo de Parceria com entidades e empresários do Município, através de procedimento licitatório.

**Do Processo de Adoção**

Art. 2º Pode participar do programa de adoção qualquer entidade da sociedade civil ou pessoa jurídica legalmente constituída e cadastrada no Município, podendo adotar mais de uma rua e/ou avenida.

Art. 3º para participação no programa de adoção será necessária à assinatura de um Termo de Parceria entre a entidade ou pessoa jurídica que vai assumir a

adoção e o Poder Público, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam as obrigações das partes estabelecidas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção, com vistas à assinatura do Termo de Parceria referido no art.3º, a entidade ou pessoa jurídica interessada em adotar determinado conjunto de sinalização, deve dar entrada à proposta de adoção junto ao Setor de Indústria e Comércio ou Transporte e Serviços Urbanos.

#### Das Espécies e Limitações de Adoção

Art. 5º A adoção de placas com nomenclatura de ruas e avenidas deverá se destinar a acrescentar emplacamento e informação em locais carentes de informar e aumentar a capacidade de atendimento do serviço pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Cada processo de adoção será referente à:

I – um conjunto toponímico, formado por poste em tubo galvanizado de 2" com comprimento de acordo com a calçada, espessura de parede 3,91 (três vírgula noventa e um) milímetros, com barras antigiro e parafusos, porcas e arruelas galvanizadas e duas placas, o qual, estas deverão seguir o padrão de 30 (trinta) centímetros de altura e 60 (sessenta) centímetros de largura, na cor azul, com fundação de 40 (quarenta) centímetros no solo chumbado com concreto e durabilidade de 5 (cinco) anos, no mínimo, onde conste a nomenclatura da rua e/ou avenida.

II – como retorno para a entidade ou pessoa jurídica, haverá uma placa para propaganda, anexa acima da placa com o nome da rua e/ou avenida, que deverá seguir o padrão de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 80 (oitenta) centímetros de largura.

III – a adoção da placa será por tempo indeterminado, sendo que, no momento em que a entidade ou pessoa jurídica deixar de anunciar, abra espaço para uma nova entidade ou pessoa jurídica realizar o Termo de Parceria com o Município.

Art.6º A adoção para colocação de bancos com publicidade em praças públicas deverá seguir os seguintes padrões:

I – Os assentos dos bancos devem ter um padrão composto por duas vigas de 24 (vinte e quatro) centímetros de altura e 5,5 ( cinco vírgula cinco) centímetros de espessura e 2,00 (dois) metros de comprimento, comportando até 04 (quatro) pessoas. A base deve ser prioritariamente de cimento e o banco deve ser pintado nas cores da bandeira do município escolhida pelo Poder

Executivo, sendo que o espaço para a colocação da publicidade deverá ser no encosto do banco, onde podem constar nome, endereço e contato da empresa.

II – Os custos para confecção dos bancos correrão, por conta das empresas interessadas, as quais deverão solicitar à Secretaria Municipal de Obras o local que necessita a colocação de um banco, e este deverá ser doado ao Município.

III – As empresas que efetuarem a colocação dos bancos não terão ônus com pagamento de publicidade, bem como com qualquer taxa referente à mesma.

Art. 7º A adoção para colocação de totens com publicidade em calçadas deverá seguir o seguinte padrão:

I – Com iluminação interna ou indireta, confeccionado com estrutura metálica, concreto ou tubular, com altura máxima de 3,00 ( três) metros, e base de 0,40 (quarenta) centímetros de largura máxima, com recuo na parte superior de 0,20 (vinte) centímetros de meio-fio, conforme croqui em anexo;

II – As medidas acima descritas são para as novas instalações, sendo que os totens já existentes poderão continuar nas medidas que se encontram, não havendo a necessidade de mudança em suas estruturas e medidas;

III – O número de totens de publicidade será de, no máximo, 01 (um) por estabelecimento.

Art. 9º Com referência aos toldos e marquises, permanece o estabelecido no Código de Posturas do Município, em seu Art. 23, inciso XIV, devendo ser rigorosamente obedecido para as novas instalações.

#### Das Responsabilidades

Art. 10º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes:

I – a definição dos locais de instalação das placas de nomenclatura com ruas e avenidas, bancos em praças públicas, totens e paradas de ônibus que venham a ser adotadas;

II – a fiscalização dos serviços e do cumprimento do Termo de Parceria estabelecido;

III – a forma de escolha do local a ser instalada a placa da entidade ou pessoa jurídica, o qual será regulamentado através de Decreto.

Art. 11º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I – pela instalação de placas com nomenclatura de ruas e avenidas, com verba pessoal e material próprio;

II – pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no Termo de Parceria.

#### Disposições Finais

Art. 12º O Termo de Parceria de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade ou pessoa jurídica adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Art. 13º Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 01 de novembro de 2016.



Hans Leal Tassoni

Bancada do PTB